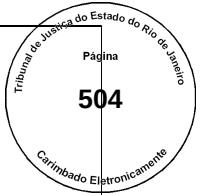


ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

Processo nº: 0127017-23.2014.8.19.0002.

Autor: LUANA TEIXEIRA DOS REIS.

Réu: BANCO BRADESCO S/A.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 167, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2020.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói, em 10/02/2012, o Autor, **CLAUDIO DIAS PIRES DA SILVA**, requereu uma ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada.
2. Em r. despacho saneador à fl. 167, em 17/05/2017, o MM. Dr. Beatriz Prestes Pantoja nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo.

Anexos	Assuntos
<u>1</u>	Apuração Valores Movimentados.
<u>2</u>	Apuração Saldo.

III – Quesitos da Parte Autora (fls. 216/217).

- 1) Queira o Ilmo. Perito esclarecer se a conta em questão se trata de conta de depósito ou conta-poupança?

R: De acordo com os extratos anexados aos autos, a conta em questão se trata de conta-poupança.

- 2) Queira o Ilmo. Perito esclarecer, se houver, a diferença entre a conta de depósito e conta-poupança?



ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: A Conta Corrente de Depósitos à Vista é a conta bancária básica, aberta em um banco comercial. Dela é possível fazer todas as operações financeiras mais básicas.

A conta poupança é a caderneta de poupança. Na prática, ela é uma conta corrente onde os recursos estão aplicados na poupança, que é regulamentada pelo BC. Seu grande diferencial, quando comparada à conta corrente, é a garantia de rendimento. A conta poupança é um tipo de conta de depósito.

3) Sendo a conta objeto desta lide considerada uma conta poupança, diferente de uma conta de depósito, queira o Ilmo. Perito esclarecer se estaria ela sujeita às regras estabelecidas pela Resolução 2.025/1993 do BACEN?

R: A resposta é pelo positivo.

4) Queira o Ilmo. Perito esclarecer sob quais condições foi encontrado o saldo credor, em 27/12/1995, no valor de R\$ 136,78?

R: O referido saldo foi classificado como “Reorganização Saldos – MTZ”, na coluna “Outros Créditos”.

5) É possível esclarecer, sem a apresentação da Empresa Ré, quais foram os valores debitados e creditados na conta poupança em questão, no período de 08/08/1994 até 27/12/1995?

R: O anexo 01 detalha todos os valores debitados e creditados na conta poupança em questão, no período de 08/08/1994 até 27/12/1995.

6) Queira o Ilmo Perito informar no que se configura a inatividade de uma conta de depósito?

R: De acordo com a Resolução editada pelo Bacen, os Bancos devem considerar a **conta** de depósito como **inativa** após seis meses sem qualquer movimentação de seu titular.

7) Queira o Ilmo Perito informar se os rendimentos mensais auferidos na conta-poupança ou conta de depósitos caracteriza a inatividade/não movimentação, destacada no Parágrafo Único do artigo 2º da Resolução 2.025/1993 do BACEN?

R: O entendimento é pelo negativo. Segue a transcrição: **“Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.”**

8) Sendo a resposta acima negativa, queira o Ilmo. Perito informar qual o valor deveria constar no saldo atual da conta-poupança reclamada, levando

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

em consideração a devolução dos descontos indevidos, devidamente atualizados, os rendimentos desde 08/08/1994, não deixando de observar os índices de rendimentos da poupança em suas respectivas épocas, detalhando-os.

R: Nas condições descritas , o saldo atualizado na conta poupança em estudo seria de R\$ 11.707,97.

IV – Quesitos da Parte Ré (fls. 210/211).

1) Em vista das manifestações do autor acerca da prestação de contas apresentada pelo banco réu, informe o Sr. Perito quais são as insurgências do mesmo quanto ao contrato de conta poupança.

R: A parte Autora em uma ação de prestação de contas alega que não houve saques na conta poupança: 1.241.400-5, o que alterou o valor de saldo a partir de 1995 em diante. Além disso, contesta as cobranças de tarifas bancárias na conta poupança.

2) Com base em sua experiência profissional, esclareça se os extratos bancários são remetidos mensalmente ao cliente e/ou disponibilizados em terminais eletrônicos nas agências de relacionamento, propiciando, e principalmente, facilitando a constatação diária dos lançamentos ocorridos em conta?

R: Tal descrição é praxe na relação comercial entre as instituições bancárias e seus clientes/depositários.

3) Queira o Sr. Perito esclarecer, com base nos extratos bancários acostados nos autos, se o autor efetuou alguma movimentação na conta poupança reclamada durante o período abrangido pela presente ação. Caso positivo, favor relacionar os lançamentos a débito ou crédito promovidos diretamente pelo requerente (contendo data, histórico e valor).

R: Os extratos bancários indicam movimentação bancária, conforme se verifica no anexo 01, apesar de não haver comprovante documental de saques.

4) Em sendo negativa a resposta ao quesito retro, esclareça o Sr. Perito se é correto afirmar que o saldo inicial da referida conta foi modificado apenas pelos rendimentos mensais creditados, bem como, pelos débitos intitulados “TARIFA CONTA NÃO RECADASTRADA” exigidos a partir de 25 de junho de 1996.

R: A resposta é pelo negativo. Além dos rendimentos mensais creditados e de débitos intitulados “TARIFA CONTA NÃO RECADASTRADA” exigidos a partir de 25 de junho de 1996, o saldo inicial da referida conta foi modificado



ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

também por saques, apesar de não haver comprovante documental de saques nos autos.

5) Esclareça o perito nomeado, com base na análise técnica do art. 14 da Resolução 2.025/1993 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, bem como, do art. 2º parágrafo único da mesma norma, ambos transcritos na prestação de contas do réu, se é correto afirmar que os débitos mensais exigidos pelo banco na conta em apreço a partir de 25/01/1996 decorrem do não cumprimento, por parte do autor, da exigência legal de atualização de seus dados cadastrais.

R: A resposta é pelo negativo, pois em 25/01/1996 a conta não se encontrava inativa e não atendia ao prazo de seis meses estabelecido na Resolução, sendo o valor de crédito efetuado em dezembro de 1995.

6) Com base no disposto no art. 1º e parágrafos seguintes da Lei 9.526/1997, é correto afirmar que os recursos da conta poupança, cujos dados não foram atualizados no prazo estabelecido, foram recolhidos ao BACEN após 28 de novembro de 1997, sendo a conta poupança encerrada na mesma data?

R: A resposta é pelo negativo, pois a cláusula 18 não tem tal previsão.

V- Anexos:

O anexo 01 apurou a movimentação financeira na conta poupança.

O anexo 02 apurou o saldo atualizado da conta poupança.

VI - Conclusão:

O laudo pericial está conclusivo.

Do Saque:

Não há nos autos um comprovante documental do saque de dezembro de 1994 mencionado nos extratos da conta poupança. Em função disso, o saque foi desconsiderado para efeito de apuração do saldo em conta.

Da cobrança de Tarifas:

A cobrança da "TARIFA CONTA NÃO RECADASTRADA" se deu no mês seguinte do valor de crédito na conta poupança, o que contraria o disposto na Resolução 2.025/1993 do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Do Saldo Atualizado:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

O saldo atualizado em conta é de R\$ 11.707,97. Os índices praticados seguiram os índices oficiais praticados para a remuneração em conta de poupança.

VII – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Banco Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 06 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2020.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

